

## **A mediação e conciliação como formas eficazes de resolução dos conflitos familiares**

### **Mediation and conciliation as effective ways to resolve family conflicts**

DOI:10.34117/bjdv7n2-358

Recebimento dos originais: 19/01/2021

Aceitação para publicação: 19/02/2021

#### **Thiago Rodrigues Sousa da Silva**

Pós Graduado em Direito e Processo Civil, Faculdade de Ciências Médicas e Jurídica – FACMED.

Avenida Itaúba, BR 404, Km 01 – Augustinópolis, Tocantins, CEP: 77960-000

E-mail: thiagoaraguatins1@gmail.com

#### **Lílian Natália Ferreira de Lima**

Mestre em ensino de Ciências Ambientais-UFPA

Faculdade de Ciências Médicas e Jurídica – FACMED.

Avenida Itaúba, BR 404, Km 01 – Augustinópolis, Tocantins, CEP: 77960-000

E-mail: nathyflima@hotmail.com

#### **Marcia Valeria Moraes**

Graduanda em Direito, pela Faculdade Maurício de Nassal, Campus Teresina-PI  
Faculdade do Bico - FABIC

Avenida Jóquei Clube, 710 – Teresina-PI CEP: 64049-240

E-mail: marciaalovmm@hotmail.com

#### **Ana Irene Carneiro Borges Lucena**

Pós graduada em Especialização em Gestão Escolar Integrada com Hab em  
Administração, Inspeção, Orientação. Faculdade São Marcos, FASAMAR

Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS

Rua Castelo Branco, 2280, Setor Nova Araguatins – Araguatins, Tocantins, CEP:  
77950-000.

E-mail: anaa.iba@unitins.br

#### **Ricardo Gomes da Silva**

Mestre em Educação, pela Universidade Paulista-UNIP

Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS

Rua planalto, 601, Bairro setor Augustinópolis – Augustinópolis, Tocantins, CEP:  
77960-000

E-mail: ricardogomees.anacleto@gmail.com

#### **Daniel da Silva Santos**

Pós Graduado em Direito constitucional-DAMASIO

Rodovia BR-010 – Jardim São Luiz, Imperial Shopping, Imperatriz-MA

E-mail: danieel837908022@gmail.com

#### **Laydiane da Silva Mota Oliveira**

Graduada em Direito IESC/FAG

Avenida Mestre Bento 1835 setor aeroporto, Pedro Afonso/TO, CEP: 77710-000  
E-mail: motaolliveiraadv@gmail.com

**Halan Heverton dos Santos Nobre**

Mestre em Educação, pela Faculdade do Bico-FABIC.  
Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS

Rua planalto, 601, Bairro setor Augustinópolis – Augustinópolis, Tocantins, CEP:  
77960-000  
E-mail: hallamenngoo@hotmail.com

**RESUMO**

A mediação e a conciliação são métodos capazes de resgatar o diálogo entre as pessoas, que através desses institutos podem discutir, e juntas chegarem à solução de suas contendas. Nesse sentido, torna-se importante conceituar a mediação e a conciliação aos olhos do direito brasileiro, a fim de diferenciá-las e mostrar sua importância frente aos conflitos e as partes envolvidas, pois, é a partir da análise minuciosa de cada conflito é que se deve traçar um caminho para solucioná-lo, garantindo, assim, a continuação da convivência pacífica entre as partes e uma prestação jurídica eficaz. O presente artigo pretende mostrar a importância da mediação e da conciliação na resolução de litígio familiares. Para tal, faremos uma abordagem sobre a autocomposição na legislação brasileira, mostrando o conceito de cada instituto e suas particularidades. Em seguida, abordaremos sobre a sociedade familiar e o direito, elencando os tipos de famílias e a origem dos conflitos familiares. A partir daí, fez-se uma abordagem acerca da utilização da mediação e da conciliação na pacificação dos litígios de família, mostrando os aspectos positivos e negativos de cada um desses métodos na resolução dos conflitos e, a importância do acordo para a continuação da convivência familiar.

**Palavras-chave:** Mediação, Conciliação, Resolução, Conflitos Familiares.

**ABSTRACT**

Mediation and conciliation are methods capable of rescuing dialogue between people, who through these institutes can discuss, and together reach the solution of their disputes. In this sense, it is important to conceptualize mediation and reconciliation in the eyes of Brazilian law, in order to differentiate them and show their importance in the face of conflicts and the parties involved, since it is from the detailed analysis of each conflict that a path must be drawn to resolve it, thus guaranteeing the continuation of peaceful coexistence between the parties and an effective legal provision. This article aims to show the importance of mediation and conciliation in resolving family disputes. To this end, we will approach the self-composition in Brazilian legislation, showing the concept of each institute and its particularities. Then, we will address family society and law, listing the types of families and the origin of family conflicts. From there, an approach was made about the use of mediation and conciliation in the pacification of family disputes, showing the positive and negative aspects of each of these methods in the resolution of conflicts and the importance of the agreement for the continuation of coexistence familiar

**Keywords:** Mediation, Conciliation, Resolution, Family Conflicts.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a mediação e a conciliação como formas eficazes de resolução dos conflitos familiares. Percebe-se que nos últimos tempos esses métodos consensuais de resolução de conflitos ganharam um certo protagonismo no cenário jurídico brasileiro, tornando-se instrumentos essenciais na resolução de conflitos e na pacificação social.

A mediação e a conciliação são métodos capazes de resgatar o diálogo entre as pessoas, que através desses institutos podem discutir, e juntas chegarem à solução de suas contendas. Nesse sentido, torna-se importante conceituar a mediação e a conciliação aos olhos do direito brasileiro, a fim de diferenciá-las e mostrar sua importância frente aos conflitos e as partes envolvidas, pois, é a partir da análise minuciosa de cada conflito é que se deve traçar um caminho para solucioná-lo, garantindo, assim, a continuação da convivência pacífica entre as partes e uma prestação jurídica eficaz.

Nesse sentido, faremos uma breve abordagem histórica da mediação e da conciliação dentro da legislação brasileira, a fim de verificar suas origens e sua evolução ao longo da história jurídica do país. Os conceitos da mediação e da conciliação aos olhos do Direito Processual brasileiro, nos permitirão diferenciar esses institutos, e com isso, melhor dimensionar sua utilização como mecanismo capaz de solucionar os litígios familiares. Em seguida, faremos uma menção acerca da sociedade familiar e o direito, na qual, será elencado as mutações que a família vem sofrendo ao longo do tempo e os novos tipos de famílias que foram surgindo através dessa evolução da sociedade. Essa abordagem evolutiva, nos proporcionará meios para entendermos a origem dos conflitos nas famílias e como o Poder Judiciário tem agido, não apenas por fim nas demandas a ele apresentadas, mais, solucionar essas demandas, pacificando a sociedade como um todo, afinal, como descreve a nossa Carta Magna, a família é a base da sociedade.

Sabemos que a sociedade vem sofrendo várias mutações ao longo dos tempos, dentre elas, podemos destacar a mudança no vínculo que une os membros de uma família, que deixou de ser um vínculo sanguíneo, passando a predominar o vínculo afetivo. Essa mudança, sem dúvidas, é a principal responsável pela maioria dos conflitos existentes no âmbito familiar, visto que o emocional das pessoas passou a ter um papel mais importante nas relações familiares. Nesse sentido, o presente estudo tratará da mediação e conciliação na pacificação dos litígios familiares, abordando os aspectos positivos e negativos de cada um dos institutos, de modo que sua utilização depende especificamente da natureza de cada conflito e das partes envolvidas nele.

Por fim, por meio de breves considerações finais, mostraremos a importância de cada um desses métodos autocompositivos na resolução dos conflitos familiares, não de forma a substituir a prestação jurisdicional estatal, mais como um caminho mais simples e eficaz a ser percorrido na busca da solução dos litígios e da pacificação social.

## 2 A AUTOCOMPOSIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A autocomposição está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira constituição promulgada, a Constituição do Império de 1834. A supracitada legislação constitucional estimulou de forma ampla a prática da autocomposição como forma de pacificação social, visto que em sua vigência, nenhum processo civil ou penal poderia ser iniciado sem que antes houvesse tentado a reconciliação.

A atual Constituição brasileira (1988) fomentou ainda mais a resolução amigável dos conflitos, evidenciando a importância dos meios autocompositivos na pacificação social, buscando construir uma sociedade fraterna e harmônica, onde o ser humano é colocado como o centro do desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, conforme bem descreve o preâmbulo da Constituição Federal de 1988:

### **Constituição Federal de 1988**

Nós, representante do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, PREAMBULO).

Ao ser promulgada, a Carta Magna de 1988 coloca a harmonia social como um dos mais importantes fundamentos da sociedade brasileira, fato que desencadeia uma grande mudança de sentido na Justiça brasileira que passa de uma Justiça mandatária para uma Justiça pacificadora, onde impera o direito a palavra.

Corroborando com esse novo panorama jurídico implantado pela atual Constituição brasileira, foram criadas novas legislações e resoluções, como por exemplo: a Lei de Mediação (Lei nº 13.140 de 2015), Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015), Nova Lei de Arbitragem (Lei nº 13.129 de 2015), o Código de Ética dos Advogados e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Normas que revolucionaram o ordenamento jurídico brasileiro, criando um modelo de atuação, pelo qual, as práticas adversariais estão cada vez mais dando lugar a práticas não adversariais,

consolidando em nosso ordenamento jurídico, como regra geral, conciliar ou mediar antes de judicializar.

## 2.1 CONCILIAÇÃO E MEDIÇÃO: DEFINIÇÃO E CONSIDERAÇÕES

A Conciliação pode ser facilmente conceituada como um método pacífico de resolução de conflitos, pelo qual, uma terceira pessoa devidamente qualificada e imparcial conduzirá as partes, através de orientações pertinentes ao caso concreto, sendo terminantemente proibido qualquer tipo de constrangimento ou intimidação que levem as partes a estabelecer acordo forçado.

Nesse sentido, elenca o parágrafo 2º do artigo 165 do Código de Processo Civil, que:

O Conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer constrangimento ou intimidação para que as partes se conciliem (BRASIL, 2015).

Nesse instituto autocompositivo, o terceiro imparcial (conciliador) exerce um papel mais ativo no processo de composição, pois, o mesmo tem a faculdade de propor soluções para a contenda, induzindo as partes a realizarem um discurso mais completa da situação, o que certamente os levará a uma melhor reflexão acerca da forma mais adequada para solucionar o conflito existente.

O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de conciliação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos. (DIDIER Jr., 2015, p. 276).

Quanto ao método, o conciliador assume posição mais participativa, podendo sugerir às partes os termos em que o acordo poderá ser realizado, dialogando abertamente a esse respeito. (Humberto Dallas, 2011, p. 231).

Apesar de a legislação e a doutrina indicar a conciliação apenas para conflitos onde as partes não possuam vínculo anterior, esse método é bastante eficaz e utilizado na resolução de conflitos familiares, visto que o fato de o conciliador ter a prerrogativa de propor soluções ao conflito, facilita a negociação entre as partes, adequando o conflito ao dispositivo regulador que o define. Esse fato é de extrema relevância para as partes, principalmente quando as mesmas não possuem conhecimento da forma como a lei regula o conflito que estão inseridos, de modo que devidamente orientados pelo conciliador, as

partes tendem a construir um acordo com mais facilidade e com a segurança jurídica necessária.

Portanto, torna-se claro e evidente que a conciliação possui um papel de suma importância na pacificação social, vez que tal procedimento além de ser bastante eficaz na resolução de litígios, desenvolve um papel social da orientação das pessoas leigas, aproximando seus personagens do conhecimento legal de seus direitos e deveres frente a vida em sociedade.

Por outro lado, segundo NEVES (2017. P. 64): “a mediação é uma forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, o que é suficiente para ser considerada uma espécie de forma consensual de conflito”. Esse é um método através do qual uma terceira pessoa, qualificada e imparcial conduzirá o procedimento buscando tão somente, reestabelecer o diálogo entre as partes, de modo que os próprios envolvidos o problema e resolvam seu conflito.

Acerca da atuação do mediador, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 165, § 3º:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflitos, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprio, soluções consensuais que gerem benefício mútuo (BRASIL, 2015).

A mediação, por sua vez, possui características distintas em relação a conciliação, embora ambas possuam o mesmo objetivo (pacificar um litígio por meio de um acordo entre as partes envolvidas), diferente do conciliador, o mediador não possui a faculdade de oferecer soluções para a demanda, sua atuação se limita, tão somente, na busca de meios que possibilite os envolvidos a encontrarem por si só, a solução para seu litígio.

É certo que é extremamente desejável que o profissional da mediação tenha conhecimento em psicologia e, sobretudo, prática em lidar com as relações humanas e sociais. Contudo, deve haver um limite claro para intervenção, sob pena de se perder o foco e tornar o processo abstrato, interminável e, portanto, infrutífero. Por fim, o mediador deve ser pessoa neutra, equidistante das pessoas envolvidas no litígio e que goze de boa credibilidade. (Humberto Dallas, 2011, p. 244).

Desta forma, torna-se notório que esse modelo de autocomposição exige das partes um certo nível de compreensão e amadurecimento, para entendam o problema e construam um acordo que possa resolvê-lo e garantir a continuidade da convivência amigável entre as partes.

### 3 A SOCIEDADE FAMILIAR E O DIREITO

Conforme descreve o artigo 226 da Constituição Federal brasileira “a família é a base da sociedade”, é o primeiro grupo social que o indivíduo faz parte e permanece desde a sua concepção até o final da sua vida. A família é responsável pelos primeiros valores morais e sociais adquiridos pelo ser humano, tais valores formam os pilares da convivência de cada pessoa com as demais pessoas que compõem a sociedade. Para Gonçalves (2014, p. 17) “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que pousa toda organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado”.

Gonçalves (2014, p. 17), explica ainda que apesar de toda essa proteção que o Estado garante a família, nenhuma de suas leis traz uma definição exata da família, restringindo-se apenas às características que a compõem, visto que nem o Direito nem a Sociologia conseguem traçar um conceito preciso de família. Isso ocorre pelo fato de a família ser um objeto de constantes transformações, que acompanha de forma categórica as várias transformações que o mundo vem sofrendo ao longo dos tempos.

O Direito de Família, no ordenamento jurídico brasileiro, é um ramo do direito privado que por causa de seu expressivo papel no interesse moral e social é ordenado por diversas normas, sendo tutelado pela Constituição Federal e disciplinado pelo Código Civil brasileiro. As várias normas criadas pelo Estado para protegerem a família não a transformam em uma instituição de caráter público pelo fato de esta possuir vários seguimentos que permitem a seus membros a possibilidade de criar suas próprias normas e relações jurídicas, cabendo em muitos casos, aos próprios envolvidos idealizarem suas famílias. Nesse sentido, o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal dispõe que: “o planejamento familiar é de livre decisão do casal”.

#### 3.1 OS TIPOS DE FAMÍLIAS E A ORIGEM DOS CONFLITOS

Conforme descrito em linhas pretéritas, ao longo do tempo houve várias mudanças nas características da família, fato que nos permite dizer que a composição familiar é reflexo de cada geração que surge ao longo do tempo, visto que os fatores sociais possuem papel relevante nas características da sociedade e influenciam diretamente na composição da família e, juntamente com outros fatores de cunho religioso, econômico, moral e político, são responsáveis pela pluralidade de formas de famílias que atualmente conhecemos.

Gonçalves (2014, p. 34) descreve resumidamente a existência de pelo menos seis tipos principais de família no tempo contemporâneo, a saber: a família matriarcal, a família informal, a família monoparental, a família anaparental, a família eudomonista e a família extensa.

Segundo o supracitado doutrinador, a família matriarcal é aquela formada por duas pessoas que se unem, por livre e espontânea vontade e chancelam essa união por meio do casamento. Já a família informal ocorre quando duas pessoas se unem com objetivo de constituir família, porém, convivem sem validar a união por meio do casamento. A família monoparental é conceituada como aquela que possui apenas um dos pais e seus descendentes. Por conseguinte, a família anaparental é aquela que não existe a figura do pai nem da mãe, esse modelo de família é formada somente pelos filhos, em caso de convivência entre irmãos e primos ou até sobrinhos e tios. Adequa-se também a esse modelo de família, a família homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo. Outra forma de família, a eudomonista possui como característica marcante o afeto, ou seja, é formada por um vínculo afetivo. Por fim, a família extensa é formada por parentes próximos que adotam uma criança ou adolescente que passa a conviver naquele núcleo familiar.

Diante dos conceitos elencados, é possível compreender que os fatores sociais, econômicos, religiosos e políticos são elementos essenciais na construção dos modelos de família existentes. Nesse sentido, resta claro que os mesmos fatores que constroem a entidade familiar são também responsáveis pela sua desconstrução, isso ocorre pelo fato de que tais fatores mudam constantemente, fazendo com que surjam os conflitos no âmbito familiar.

Em primeiro lugar, um dos elementos que pode causar um relacionamento familiar conflituoso é a existência de valores diferentes: enquanto os pais, por exemplo, podem ser possuidores de valores tradicionais, os filhos, geralmente são possuidores de valores modernos. Em segundo lugar, um outro elemento que também pode causar conflitos na família é a estrutura social e econômica de um país, pois os problemas sociais podem, em muitos casos desestabilizar a família. Assim podemos perceber que a forma de como se dá um relacionamento familiar está intimamente ligada à forma de como a nossa sociedade está organizada. (Meksenas, 2015, p. 113).

Os conflitos surgem da desarmonia de interesses, de ideias e comportamentos, estes, por sua vez, tendem a colocar em risco o vínculo existente na família, interferindo na formação psicológica, tornando mais complicada a relação, tanto com os membros da própria família, quanto com as demais pessoas que o rodeiam. Nota-se que os conflitos

familiares possui natureza mais gravosa em relação aos demais conflitos sociais, isso ocorre por terem sua origem no sentimento e na afetividade, daí a necessidade de serem compreendidos, visto que a dissolução de uma família por conta de conflitos coloca em risco toda a sociedade, pois, é na família que estão os valores morais e sociais que são basilares na sociedade.

#### **4 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA**

Conforme já descrito, a mediação e a conciliação atuam nos conflitos reestabelecendo o diálogo e a empatia entre os litigantes da mesma família, melhorando a comunicação entre os mesmos, buscando resolver a contenda sem que haja rompimento do vínculo familiar que os une.

Desta forma, devido a constante evolução que a sociedade é submetida, torna-se claro que não devemos trabalhar para erradicar os conflitos, vez que eles sempre vão existir, pois, cada pessoa é única, dotada de vontades e sentimentos que são particulares de cada ser humano. O que precisa ser desenvolvido é uma capacidade de lidar com os conflitos sempre presando pela solução pacífica.

Tradicionalmente, concebia-se o conflito como algo a ser suprido, eliminado da vida social, e que a paz seria fruto da ausência de conflitos. A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprenderam a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo. (Vasconcelos, 2014, p. 24).

Desta forma, para entendermos a importância da mediação e da conciliação na pacificação social, se faz necessário a compreensão de como os dois institutos atuam na resolução desses conflitos.

Conforme mencionado nas linhas pretéritas deste trabalho, “a Conciliação é um método pacífico de resolução de conflitos, pelo qual, uma terceira pessoa devidamente qualificada e imparcial conduzirá as partes, através de orientações pertinentes ao caso concreto, a resolução da contenda”, diferentemente da conciliação, na mediação, “o terceiro imparcial e qualificado, conduz o procedimento buscando tão somente reestabelecer o diálogo entre as partes, de modo que os próprios envolvidos compreendam e resolvam suas contendas”.

Veja, o que difere esses dois métodos autocompositivos é a atuação do terceiro que conduzirá o procedimento, desta forma, se faz necessário que este terceiro, seja capaz

de identificar mediante o conflito que lhe é apresentado qual o método que será utilizado, uma vez que nem sempre as partes vão ter o discernimento de sozinhas entenderem o conflito em que estão inseridas e nem a forma que o Estado tutela legalmente a situação. Daí se pode extrair a importância que a mediação e a conciliação tem na resolução de conflitos.

Destarte, podemos atribuir a eficácia desses institutos as suas características principais, pois, se tratam de procedimentos céleres, sigilosos, imparciais, justo e de baixo custo, sendo importante mencionar ainda que a utilização desses meios de autocomposição na resolução dos conflitos familiares evita consideravelmente os desgastes emocionais e garantem a continuidade da convivência familiar.

Nesse sentido, é de suma importância que o conciliador/mediador tenha ciência que está lidando com seres humanos e que precisa assumir um papel de apaziguador, já que as partes conflitantes, na maioria das vezes, já se apresentam bastantes desgastadas. A escolha da técnica a ser utilizada na resolução do conflito deve levar em consideração o tipo de pessoas envolvidas, caso sejam pessoas conhecedoras de seus problemas e capazes de, por si só, chegarem a uma solução, deve ser utilizada a mediação. Porém, em se tratando de pessoas que não possuem um completo discernimento da situação em que estão envolvidas, necessitando de uma colaboração de um terceiro imparcial que lhes prestará a devida orientação, de modo que compreendam o litígio e propicie meios para chegarem a sua solução, nesse caso se utiliza a conciliação.

Portanto, resta claro e evidente que a conciliação e a mediação ainda são importantes ferramentas utilizadas na resolução dos conflitos de família e na pacificação social como um todo, ambas as técnicas contribuem significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1824): Constituição do Império. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 19 de agosto de 2020.

BRASIL, Constituição (1988): Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 20 de agosto de 2020.

BRASIL, Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. 2 ed. Brasília – DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CINTRA, A. C. DE A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. 26ª edição.

FREDIE Didier Jr, Curso de Direito Processual civil. **Mediação e conciliação** Salvador-Bahia: Editora juspodivm, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família – de acordo com a Lei 12.874/2013. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. V. 6.

MEKSENAS, Paulo. Aprendendo sociologia: A paixão de conhecer a vida. 9. Ed. São Paulo: Edições Loyola. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – volume único / Daniel Amorim Assunção Neves – 9. Ed. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **O Novo CPC e a mediação**. Brasília ano 48 n-190 ab/im.2011. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242895/000923117.pdf>> Acesso em 18 de agosto de 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 3. Ed. Ver. Atualizada e ampliada. São Paulo: Método. 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.